



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13433.000207/2006-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.602 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ROBERTO FREITAS MAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

PRELIMINAR. DEPÓSITO RECURSAL. ENUNCIADO 21 DE SÚMULA VINCULANTE STF. MATÉRIA SUPERADA.

A discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do Enunciado n. 21 de Súmula Vinculante STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS NA IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O julgador administrativo não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, pois possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTS. 267 E 269 DO CPC.

O mero equívoco (erro material) de digitação do dispositivo da decisão recorrida que informou lançamento procedente em parte quando resta plenamente caracterizado no voto, bem assim na sua conclusão, a procedência total do lançamento, não configura causa de nulidade da decisão de primeira instância.

PRELIMINAR. ERRO MATERIAL DO DISPOSITIVO DA DECISÃO RECORRIDA. CLAREZA DO VOTO QUANTO À PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A autoridade fiscal dispõe do prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário, conforme os marcos temporais estabelecidos nos arts. 150, § 4º., e

173, ambos do CTN, não havendo, destarte, de se falar de extinção do processo com fulcro nos arts. 267 e 269 do CPC (vigente à época dos fatos).

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Considera-se não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO.

Sujeitam-se à tributação os rendimentos não abrigados em lei como rendimentos isentos, vez que as normas que dispõem sobre outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente.

RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS E DA FONTE PAGADORA.

Compete ao contribuinte oferecer a totalidade de seus rendimentos à tributação, ainda, que os mesmos não tenham sofrido a devida retenção do imposto de renda.

A responsabilidade da fonte pagadora não exime o contribuinte do pagamento do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INFORMAÇÃO ERRADA DA FONTE PAGADORA. AFASTAMENTO.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento da multa de ofício.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações referentes ao reajustamento da base de cálculo e a erro de cálculo do imposto devido - demonstrativo de apuração (IRPF), por falta de prequestionamento em sede de impugnação, e, na parte

conhecida, por voto de qualidade, dar-lhe provimento parcial para afastar a multa de ofício. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior, Gabriel Tinoco Palatnic, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, que deram provimento integral ao recurso, na parte conhecida.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 107/149) em face do Acórdão n. 11-26.209 - 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - DRJ/REC (e-fls. 85/100), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 45/62), apresentada em 10/05/2006, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 10/04/2006 (e-fl. 39) mediante o Auto de Infração - Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - no valor total de R\$ 103.273,50 (e-fls. 04/09 e 38) - com fulcro em rendimentos classificados indevidamente na DIRPF.

Cientificado do teor da decisão de piso em 07/05/2010 (e-fl. 105), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário na data de 04/06/2010, compartimentando as sua alegações nos seguintes tópicos principais: preliminarmente: a) inexigibilidade de depósito prévio ou de arrolamento de bens para interposição de recurso perante a segunda instância; b) cerceamento de defesa; c) nulidade da decisão de primeira instância; d) extinção do processo (art. 267 e 269 do CPC); e e) apreciação dos cálculos do auto de infração apresentados na impugnação à primeira instância; e, no mérito: i) responsabilidade tributária; ii) natureza tributária das verbas recebidas em decorrência de acordo judicial; iii) Provimento CG/TST n. 01/96; iv) discriminação das parcelas do crédito recebido; v) erro de cálculo do imposto devido - demonstrativo de apuração (IRPF); vi) multa de ofício e juros de mora; e vii) reajustamento da base de cálculo.

Ao fim e ao cabo, conclui a Recorrente:

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente:

a) Que seja acolhida a preliminar na impugnação inicial de ilegitimidade passiva da recorrente, e, por conseguinte, a nulidade ab initio do procedimento fiscal contra o mesmo instaurado, consoante elementos jurídicos e jurisprudenciais dissertados na impugnação inicial de primeira instância, determinando o imediato arquivamento do dito procedimento, levando-se ainda em consideração preliminares a extinção do processo que restou paralisado durante mais de quatro anos, por

culpa exclusiva da parte autora, aplicando-se subsidiariamente o art. 267, do Código de Processo Civil é caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude do reconhecimento da desistência tácita da ação;

b) Que sejam acolhidas, da mesma forma, as preliminares neste recurso voluntário, levando-se em consideração os argumentos da impugnação de 1ª instância e a análise acerca do princípio da capacidade contributiva da contribuinte e a progressividade tributária atingindo níveis de confisco ou de cerceamento de outros direitos constitucionais, já que dentro desse raciocínio lógico e usando o bom senso em termos de capacidade contributiva a Caixa Econômica Federal é quem deveria se responsabilizar pelo recolhimento desse imposto, considerando o que determina o art. 725 do RIR/99 que declara que, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue será considerada como líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo;

c) Caso as preliminares não sejam acolhidas, que se reconheça a não incidência de imposto de renda sobre a quantia recebida, quer seja por sua natureza indenizatória, quer seja por se tratar de valor recebido em virtude de acordo homologado na Justiça do Trabalho, tendo em vista que a recorrente apenas informou em sua declaração anual de ajuste as informações prestadas pelo Poder Judiciário e confirmadas pela Fonte Pagadora, no caso a Caixa Econômica Federal.

d) Por fim, na remota hipótese do não acolhimento de uma das alternativas acima, tendo em vista que ficou demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

Não obstante a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço parcialmente, vez que as matérias referentes ao reajustamento da base de cálculo e a erro de cálculo do imposto devido - demonstrativo de apuração (IRPF), não foram prequestionadas em sede de impugnação, configurando-se, assim, inovação recursal, do que decorre a preclusão prevista no art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Conforme já relatado, a Recorrente concentra a sua irresignação, preliminarmente, na a) inexistência de depósito prévio ou de arrolamento de bens para

interposição de recurso perante a segunda instância; b) cerceamento de defesa; c) nulidade da decisão de primeira instância; d) extinção do processo (art. 267 e 269 do CPC); e e) apreciação dos cálculos do auto de infração apresentados na impugnação à primeira instância; e, no mérito: i) responsabilidade tributária; ii) natureza tributária das verbas recebidas em decorrência de acordo judicial; iii) Provimento CG/TST n. 01/96; iv) discriminação das parcelas do crédito recebido; v) erro de cálculo do imposto devido - demonstrativo de apuração (IRPF); vi) multa de ofício e juros de mora; e vii) reajustamento da base de cálculo.

Para uma melhor contextualização da lide, convém resgatar os argumentos da autoridade lançadora consignados no corpo do Auto de Infração:

[...]

001 - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF

RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF

O contribuinte José Roberto Freitas Maia, CPF: 230.364.514-4, recebeu em 20/04/2001 o valor de R\$ 168.331,76 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e hum reais e setenta e seis centavos) referente à decisão trabalhista, tendo sido descontado o valor de R\$ 8.416,59 (oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) referente a honorários advocatícios, dessa forma recebendo o valor tributável líquido de R\$ 159.915,19 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e quinze reais e dezenove centavos), conforme documento de fls. 18 a 24.

Tais rendimentos foram declarados indevidamente Como "Isentos e Não Tributáveis", em face da decisão da Juíza Gláucia Maria Gadelha Monteiro, nos termos do Provimento CG/TST 01/96 (fls. 28 a 29). Nesse mesmo Provimento consta do item 01 "a incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de valores eventualmente devidos pelos autores de reclamações trabalhistas ao Imposto de Renda, em virtude da liquidação de sentenças condentárias".

Tendo em vista este contraditório foi encaminhado relatório para a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 12 a 17) para que fosse emitido parecer jurídico.

De acordo com o Parecer PFN/RN/RWSA nº 001/2306 a decisão acerca da não incidência do Imposto de Renda não tem fundamento jurídico. Assim sendo, caberá lançamento dos rendimentos classificados indevidamente com os devidos acréscimos legais, conforme Parecer da Fazenda Nacional constante de fls. 30 a 32.

[...](grifei)

Das preliminares

Em sede de preliminar, o Recorrente aduz inexigibilidade de depósito prévio ou de arrolamento de bens para interposição de recurso perante a segunda instância; cerceamento de defesa; nulidade da decisão de primeira instância; extinção do processo (art. 267 e 269 do CPC); e apreciação dos cálculos do auto de infração apresentados na impugnação à primeira instância; e, no mérito.

De plano, é de se destacar que a discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do Enunciado n. 21 de Súmula Vinculante STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Com relação ao suposto cerceamento de defesa, é oportuno destacar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

A tese do STJ, acima transcrita, converge com o disposto no art. 29 do Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Por sua vez, informa o art. 31 do Decreto n. 70.235/1972:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, **bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante** contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifei)*

A leitura do art. 31 do Decreto n. 70.235/1972, acima transcrito, no que diz respeito à obrigatoriedade de se referir a todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante, deve ser feita de forma sistêmica com o art. 29, do mesmo diploma legal, bem assim, com o entendimento do STJ, restringindo, assim, o dever do julgador de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Na espécie, resta constatado que a autoridade julgadora de primeira instância, com o fito de formar a sua convicção, apreciou todos os argumentos trazidos pela então impugnante, não se vislumbrando omissão quanto ao reajustamento da base de cálculo, exatamente porque essa matéria não foi sequer objeto de impugnação.

Outrossim, quanto à alegação de que a decisão recorrida considerou procedente em parte o lançamento, observa-se que se trata de mero erro material quando da digitação do dispositivo, vez que o voto condutor é inequívoco, em toda a sua integralidade, em pugnar pela procedência do auto de infração, expressamente indicado na ementa (Lançamento Procedente), bem assim em sua conclusão:

47. Assim, ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. (grifei)

Assim, não há que se falar de nulidade da decisão de primeira instância, nem muito menos de cerceamento de defesa.

No tocante ao pedido de extinção deste processo administrativo fiscal, cabe esclarecer que a autoridade fiscal dispõe do prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário, conforme os marcos temporais estabelecidos nos arts. 150, § 4º, e 173, ambos do CTN, não havendo, destarte, de se falar de extinção do processo com fulcro nos arts. 267 e 269 do CPC (vigente à época dos fatos).

Na espécie, os fatos geradores remetem ao ano-calendário 2001 e o crédito tributário foi constituído em **10/04/2006**, dentro, portanto, do quinquênio previsto no *Codex* tributário.

Finalmente, no que diz respeito à apreciação dos cálculos do auto de infração apresentados na impugnação à primeira instância, não restam dúvidas quanto ao montante recebido pelo Recorrente, conforme discriminado nos documentos de e-fls. 21/27 e indicado no Auto de Infração ora combatido:

*O contribuinte José Roberto Freitas Maia, CPF: 230.364.514-4, recebeu em 20/04/2001 o valor de R\$ 168.331,76 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e hum reais e setenta e seis centavos) referente à decisão trabalhista, tendo sido descontado o valor de R\$ 8.416,59 (oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) referente a honorários advocatícios, dessa forma **recebendo o valor tributável líquido de R\$ 159.915,19 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e quinze reais e dezenove centavos)**, conforme documento de fls. 18 a 24. (grifei)*

Nessa perspectiva, rejeito as preliminares.

Do mérito

No mérito, o Recorrente questiona a responsabilidade tributária, reitera a natureza tributária das verbas recebidas em decorrência de acordo judicial; destaca que não existe imposto de renda sobre conciliação, nos termos do Provimento CG/TST 01/96, reclama pela discriminação das parcelas do crédito recebido, denuncia erro de cálculo do imposto devido (IRPF), requer a dispensa da multa de ofício e juros de mora; e solicita o reajustamento da base de cálculo.

De plano, é de se destacar que as matérias referentes ao reajustamento da base de cálculo e a erro de cálculo do imposto devido - demonstrativo de apuração (IRPF), não foram objeto de prequestionamento em sede de impugnação, caracterizando-se inovação recursal, do que decorre a preclusão prevista no art. 17 do Decreto n. 70.235/1972, não sendo, destarte, passíveis de conhecimento.

Em face das demais questões remanescentes de mérito, passo à apreciação.

No que diz respeito à responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção e ao recolhimento do imposto de renda, é de se observar que decorre da legislação tributária vigente à época dos fatos (arts. 717 e 722 do RIR/99), conforme destaca a decisão recorrida, cabendo ao beneficiário dos rendimentos (pessoa física) apurar o imposto devido a pagar ou a restituir (art. 85 do RIR/99 e art. 7º. da Lei n. 9.250/1995, com as redações vigentes à época dos fatos geradores).

Destarte, não inexistem dúvidas de que a responsabilidade tributária da fonte pagadora da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo responsável, não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, em oferecê-lo à tributação.

Quanto às alegações relativas à natureza tributária das verbas recebidas em decorrência de acordo judicial, inexistência de imposto de renda sobre conciliação, nos termos do Provimento CG/TST 01/96 e discriminação das parcelas do crédito recebido, cabem as seguintes considerações:

i) a hipótese de incidência tributária de IRPF é definida no art. 43 do CTN, enquanto que os arts. 44 e 45 do *Codex* tributário informam a base de cálculo e o contribuinte do tributo;

ii) o Provimento CG/TST 01/96 não tem estatura jurídica apta a afastar a materialização da hipótese de incidência tributária de IRPF prevista em norma cogente (CTN);

iii) a quantia disponibilizada ao Recorrente no valor de R\$ 159.915,19 amolda-se ao tipo legal previsto no art. 43 do CTN;

iv) sobre a quantia de R\$ 159.915,19 incidiu contribuição previdenciária, conforme se deduz dos cálculos de contribuição previdenciária (e-fls. 20/26). Neste documento resta evidenciado que o valor total da conciliação (R\$ 12.990.687,48), que abrange o valor disponibilizado ao Recorrente (R\$ 159.915,19), serviu de base de cálculo para contribuição previdenciária;

v) sujeitam-se à tributação os rendimentos não abrigados em lei como rendimentos isentos, vez que as normas que dispõem sobre outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN).

No tocante aos juros de mora, é pacífica a sua incidência sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, vez que decorre de norma cogente, consubstanciada no art. 161 do CTN, bem assim trata-se de matéria já sumulada no CARF, a teor dos Enunciados n. 4, 5 e 108, todos de Súmula CARF, *verbis*:

Enunciado n. 4 de Súmula CARF

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Enunciado n. 5 de Súmula CARF

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Enunciado n. 108 de Súmula CARF

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício

Indo para o final, no que diz respeito à aplicação da multa de ofício, é procedente a alegação do Recorrente de que não contribuiu para a indevida classificação rendimentos recebidos em virtude da reclamatória trabalhista em tela como isentos e não tributáveis, vez que resta sobejamente comprovado nos autos que foi induzida a erro pela fonte pagadora (Caixa Econômica Federal) ao apresentar a Declaração de Ajuste Anual (DAA) - Exercício 2002 - ND 04/12.136.746.

Desta forma, impõe-se o afastamento da multa de ofício consignada no lançamento em litígio, a teor do Enunciado n. 73 de Súmula CARF:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento da multa de ofício.

Processo nº 13433.000207/2006-30
Acórdão n.º **2402-007.602**

S2-C4T2
Fl. 162

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar-lhe provimento parcial para afastar a multa de ofício.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima